

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

228

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

**Processo** : 13861.000152/96-58

**Acórdão** : 202-11.535

**Sessão** : 15 de setembro de 1999

**Recurso** : 103.688

**Recorrente** : DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI (ESPÓLIO)

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – As razões de fato devem, necessariamente, ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos que comprovem, inequivocamente, o aduzido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI (ESPÓLIO)**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



**Processo** : 13861.000152/96-58  
**Acórdão** : 202-11.535  
  
**Recurso** : 103.688  
**Recorrente** : DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI (ESPÓLIO)

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Rural – CNA e Contribuição ao SENAR, exercício de 1995, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 2366661.7 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 483,4ha de área, situado no Município de Santos – SP.

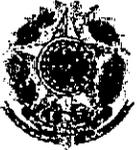
Na inauguração do litígio, o representante legal do espólio insurgiu-se contra o lançamento efetivado com base no Valor da Terra Nua mínimo com as razões assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 22/26:

“1) contesta a alíquota lançada de 2,0%, resultante da aplicação do artigo 5º, § 3º, da Lei 8.847/94;

2) baseia-se o impugnante no fato de que o Poder tributante, na aplicação do dispositivo legal supracitado, levou em conta apenas o tamanho da gleba e o grau de aproveitamento, sem se preocupar, antes, em levantar os motivos alheios à vontade da requerente que lhe negaram a exploração da área rural;

3) a não utilização da área, explícita o contribuinte, decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade para efetivamente poder desenvolver suas atividades, impedido em explorar economicamente a área, por não estar autorizado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, através do Departamento de Proteção de Recursos Naturais – DPRN;

4) justifica ainda que, além da impossibilidade quanto ao aproveitamento da área devido a impedimento estabelecido pela SEMA, sobrevem a condição de tributar de forma progressiva a gleba, tanto na classificação da base de cálculo, quanto na utilização da alíquota dobrada. Isto, a seu ver, constitui uma medida injusta, além de caracterizar-se como um verdadeiro confisco tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000152/96-58

Acórdão : 202-11.535

Requer, ao final, a revisão e conseqüente redução da base de cálculo e de alíquota, de forma mais justa, considerando-se as circunstâncias que realmente impedem o efetivo aproveitamento da área.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“**ITR/95** – Denega-se a pretensão de revisão do *quantum debeatur* objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos;

1. Base de Cálculo (VTN tributado), quando desacompanhada de documento hábil, previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, 28.01.94;
2. Alíquota aplicável, por estar em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Irresignado, o Interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 29/30, reiterando suas razões iniciais. Para fazer prova de suas alegações, instruiu a petição com as cópias fotostáticas de fls. 31/33.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000152/96-58  
Acórdão : 202-11.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a insatisfação do ora Recorrente está relacionada com a não aceitação do alegado tombamento de todo o imóvel rural objeto do lançamento por ato da Secretaria de Estado da Cultura. Segundo suas razões, o referido imóvel rural seria parte integrante do Parque Estadual da Serra do Mar.

Todavia, apesar da Decisão Recorrida, em seus fundamentos, já ter esclarecido quais os elementos necessários para fazer a prova pretendida, o simples exame dos documentos de fls. 31/33 não transmite, ao julgador, a inequívoca convicção da certeza das razões do recurso, que reiteram as razões iniciais.

A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08.02.96, trata, em seu anexo VIII, na situação 12.4, das áreas não aproveitáveis do imóvel – isentas ou não isentas – e, no anexo IX, relaciona a documentação necessária para fazer a prova pretendida. Para este caso concreto, estabelece:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A documentação apresentada deverá observar a situação em que o caso se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89. São os seguintes os enquadramentos previstos:

- ARTIGO 2º – Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou florestal, mencionando esse enquadramento, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente registrada no CREA.
- ARTIGO 3º, 5º e 18 – a) Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou florestal, nas mesmas condições do item anterior; ou b) Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de Órgãos Públicos estaduais vinculados à preservação florestal ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto daquele enquadramento legal.

.....  
ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

- Ato do Poder Público federal ou estadual, declaratório do enquadramento nas disposições do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.847/94.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13861.000152/96-58**

**Acórdão : 202-11.535**

Ademais, em conformidade com a determinação contida no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, “quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador”. *In casu*, o julgador assim o determinou e os elementos acostados às fls. 31/33 não são suficientes para a pretendida comprovação.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES